

01/01/95

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E DA "CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S A."

A UNIÃO, por intermédio do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, reestruturada pelo Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, vinculada ao MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, doravante denominada DNER, neste ato representada por seu Diretor Geral, Raimundo Tarcisio Delgado, nomeado por Decreto de 17/02/95, publicado no Diário Oficial da União de 17/02/95 Seção II pág 1188, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo inciso II do art. 17 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 61, de 15 de março de 1991, bem assim pelo inciso II do art. 36 do Regimento Interno da Autarquia, e a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S A., inscrita no CGC/MF sob o nº 00.861.626/0001-92 doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente Evandro Celso Brito Sarubby e o seu Diretor de Obras Renato Alves Vale, conforme poderes discriminados nos Estatutos Sociais, Capítulo IV, Art. 17, na forma dos documentos que ficam arquivados na Procuradoria Geral do DNER,

CONSIDERANDO QUE:

O GOVERNO FEDERAL, por intermédio do órgão setorial de execução, decidiu, atendendo ao interesse público e mediante licitação, outorgar concessão de serviço público precedido de obra pública, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para a recuperação, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-116/RJ/SP, Trecho Rio de Janeiro - São Paulo e respectivos acessos, mediante cobrança de pedágio;

[Assinaturas]

Em consequência dessa decisão, o DNER, na qualidade de órgão setorial de execução, devidamente autorizado pelo Ministro de Estado dos Transportes, realizou Concorrência para a outorga de concessão, regulada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pela Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pelo Decreto nº 94.684, de 24 de julho de 1987, e pelos Editais nºº 0291/93-00, Fases I, II e III, e seus Anexos.

A CONCESSIONÁRIA é a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, tendo sido atendidas as exigências para a formalização deste CONTRATO,

É MUTUAMENTE ACEITO E RECIPROCAMENTE ACORDADO E CELEBRADO ESTE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, QUE SE REGE PELAS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1

Definições

1. Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

a) CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: A delegação contratual dos serviços públicos federais de recuperação da RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, e respectivos acessos, compreendendo o reforço, a monitoração, o melhoramento, a conservação, a manutenção e a operação dos serviços, conforme definições deste CONTRATO, a ser feita pelo GOVERNO FEDERAL, por intermédio do DNER, à CONCESSIONÁRIA, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

b) CONCEDENTE: O GOVERNO FEDERAL, por intermédio do DNER, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pela Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações, e pela Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995;

c) CONCESSIONÁRIA: A sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, ou seja, a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.;

d) LICITANTE VENCEDORA: A Licitante que propôs, de forma exequível, o menor valor de TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

e) ESTATUTO SOCIAL: Ato constitutivo da CONCESSIONÁRIA conforme Anexo V deste CONTRATO, e suas modificações, devidamente aprovados pelo DNER e registrados na Junta Comercial;

f) ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL: A subscrição inicial conforme Anexo VI deste CONTRATO, e as subscrições posteriores, de aumento de capital, conforme as exigências do presente CONTRATO;

g) CONTRATO DE FINANCIAMENTO: Contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e agente financeiro para financiamento dos serviços cedidos pelo DNER;

h) RODOVIA Trecho rodoviário da BR-116/RJ/SP, que interliga as cidades de Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), conhecido como Rodovia Presidente Dutra compreendendo duas pistas, tendo cada uma duas faixas de tráfego, em cada sentido, e definidas pelos marcos quilométricos, a saber

- do km 163 (RJ - Avenida Brasil) ao km 333,5 (RJ - Divisa RJ/SP); e
- do km 0 (SP - Divisa RJ/SP) ao km 236,6 (SP - Acesso Marginal Tietê).

i) PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA: As condições em que os serviços delegados e as obras concedidas serão explorados pela CONCESSIONÁRIA;

j) ÁREA DE SERVIÇOS: São as áreas descritas no Apêndice do Anexo III deste CONTRATO;

l) BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: São todos os bens relacionados no Apêndice 4 do Anexo III deste CONTRATO, os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que são utilizados na RODOVIA, quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por via de expropriação e todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA;

m) BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO.

1) A RODOVIA, seus acessos e áreas de serviço a ela vinculadas, compreendendo todas as edificações e demais bens móveis e imóveis que poderão ser cedidos pelo DNER à CONCESSIONÁRIA, de forma provisória, para que não ocorram interrupções nos serviços, e definitiva, até que este CONTRATO se extinga ou que a CONCESSIONÁRIA decida devolver ao DNER, relacionados no Apêndice 4 do Anexo III deste CONTRATO;

2) Todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA;

n) BASE ECONÔMICA DA CONCESSÃO: Remuneração da CONCESSIONÁRIA através de cobrança de tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO;

o) EMPREENDIMENTO CONCESSIONADO: A RODOVIA e seus dispositivos;

p) PARTES: O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

q) PLANOS DE TRABALHO: Conjunto de desenhos, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela CONCESSIONÁRIA;

r) CONTRATO DE CONCESSÃO: O presente CONTRATO de Concessão de Obras e Serviços Federais de Recuperação, Monitoração, Melhoramentos, Manutenção, Conservação, Operação e Exploração da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ/SP, nos termos definidos no Edital nº 0291/93-00 (Fases I, II e III).

Seção II

Anexos

2. Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 15 (quinze) Anexos e respectivos Apêndices, organizados da forma seguinte:

a) Anexo I: EDITAL nº 0291/93-00 (Fase I);

Apêndice 1: Características da RODOVIA;

Apêndice 2: Definições de conceitos utilizados no EDITAL;

Apêndice 3: Quadros;

Apêndice 4: Erratas e Esclarecimentos.

b) Anexo II: EDITAL nº 0291/93-00 (Fase II);

Apêndice 1: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Metodologia de Execução;

Apêndice 2: Características da Rodovia;

Apêndice 3: Relação de Bens Passíveis de Serem Cedidos pelo DNER à CONCESSIONÁRIA

Apêndice 4: Erratas e Esclarecimentos.

c) Anexo III: EDITAL nº 0291/93-00 (Fase III);

Apêndice 1: Minuta deste CONTRATO;

Apêndice 2: PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

Apêndice 3: Termo de Referência para a Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio;

Apêndice 4: Relação dos Bens que serão cedidos à CONCESSIONÁRIA;

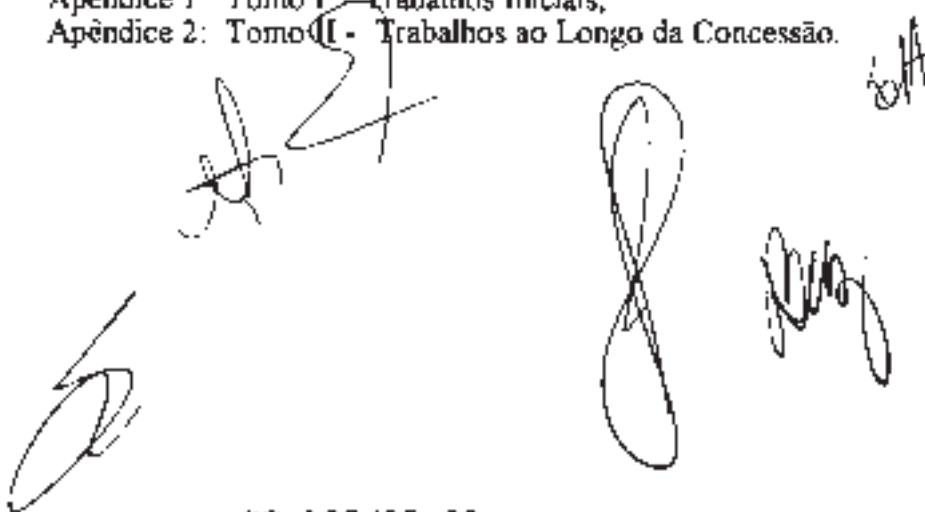
Apêndice 5: Erratas e Esclarecimentos.

d) Anexo IV: PROPOSTA DE TARIFA;

Apêndice 1: Plano Econômico-Financeiro;

e) Anexo V: ESTATUTO SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA;

- f) Anexo VI: ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL;
- g) Anexo VII: QUADRO DE ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA;
- h) Anexo VIII: APÓLICES DE SEGUROS;
Apêndice 1: Apólice de Seguro nº 7.089.009.9 - Itaú Seguros
- i) Anexo IX: GARANTIAS,
Apêndice 1: Garantia de Execução do Contrato de Concessão do Banco Francês e Brasileiro S/A;
- j) Anexo X: ATESTADO DE EXEQÜIBILIDADE:
Apêndice 1: Atestado do Banco de Investimentos Garantia S.A.;
Apêndice 2: Atestado do Lehman Brothers INC.,
Apêndice 3: Atestado do Banco Geral do Comércio S/A;
- l) Anexo XI: CARTA DE COMPROMISSO;
Apêndice 1: Atestado do Banco de Investimentos Garantia S.A.,
Apêndice 2: Atestado do Lehman Brothers INC.;
- m) Anexo XII: ACORDO PARA ARBITRAGEM,
Apêndice 1: Acordo Arbitral;
- n) Anexo XIII: PLANTAS, PROJETOS E IMAGENS DO EMPREENDIMENTO CONCESSIONADO,
Apêndice 1: Esquema Unifilar Simplificado - Programa de Obras Definidas entre 4º e 5º anos,
Apêndice 2: Relatório Preliminar - Obras de Arte Especiais - Dutra 1, 4, 6, 101, 102 e 113,
Apêndice 3: Projeto de Engenharia - Trecho Cumbica/Guarulhos Lotes 2.1 e 2.2;
Apêndice 4: Projeto Como Construído - Trecho Arujá/São Paulo Lote 3;
Apêndice 5: Fitas de Videocassete;
- o) Anexo XIV: PLANO DE CONTAS;
- p) Anexo XV: PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA FÍSICO
Apêndice 1: Tomo I - Trabalhos Iniciais;
Apêndice 2: Tomo II - Trabalhos ao Longo da Concessão.



Seção III

Da Legislação Aplicável à Concessão

3. A concessão para a exploração da RODOVIA, reger-se-á pelo art. 175 da Constituição, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo Decreto-lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, pelas disposições aplicáveis do Decreto nº 94.002, de 4 de fevereiro de 1987, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, pela Lei nº 9069, de 29 de julho de 1995, pelas demais normas regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas dos Editais de Concorrência, e pelas cláusulas deste CONTRATO de concessão

Seção IV

Do Regime Jurídico do CONTRATO

4. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado

5. O regime jurídico do CONTRATO de concessão confere ao DNER a prerrogativa de

- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- b) rescindi-lo;
- c) fiscalizar-lhe a execução;
- d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.

6. As cláusulas econômico-financeiras do CONTRATO de concessão não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA

Seção V

Da Interpretação

7. As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios

- a) as normas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, prevalecem, no que forem aplicáveis à concessão de obra pública, sobre quaisquer outras, e as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, nas matérias facultadas pela Lei de Concessões e específicas de licitações;

- b) atender-se-á, em segundo lugar, as regras que estabelecem o regime jurídico da concessão, constantes do Capítulo III deste CONTRATO;
- c) em terceiro lugar, devem prevalecer as cláusulas deste CONTRATO;
- d) em quarto lugar, serão atendidas as normas de procedimento do CONTRATO e seus anexos;
- e) a Proposta de Tarifa será atendida em quinto lugar;
- f) e em último lugar, devem ser atendidas as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

8. Se, nos projetos executivos apresentados pela CONCESSIONÁRIA e aceitos pelo DNER, existirem divergências entre peças, que não possam resolver-se por acordo entre as partes, observar-se-á o seguinte:

- a) no que se refere à natureza e aos métodos construtivos dos trabalhos, prevalecerão as condições dos projetos básicos constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- b) as peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, especificações, características das obras e especificações relativas às suas diferentes partes;
- c) nos demais aspectos prevalecerá o que constar da memória descritiva e escrita dos projetos básicos.

CAPÍTULO II

OBJETO, TIPO, ÁREA, BENS E PRAZO DA CONCESSÃO

Seção I

Objeto

9. Este CONTRATO tem por objeto a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-116/RJ/SP, no Trecho Rio de Janeiro - São Paulo e respectivos acessos.

Seção II

Tipo

10. A concessão é de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante pedágio.

Seção III

Dos Objetivos e Metas da Concessão

11. Os objetivos e metas da concessão são os previstos nos Editais de Concorrência e devem ser alcançados, sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

12. No PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA estão definidas as obras e os serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão.

Seção IV

Da Área da Concessão

13. A área da concessão é a delimitada nas plantas constantes do Anexo XIII, deste CONTRATO.

Seção V

Dos Bens que Integram a Concessão

14. Observado o disposto na Seção XII do Capítulo III deste CONTRATO, a concessão é integrada pela RODOVIA BR-116/RJ/SP, Trecho Rio de Janeiro - São Paulo, km 163,0/RJ - km 236,6/SP, suas faixas marginais, acessos, instalações, edificações e áreas de serviço, conforme plantas e relações descritivas constantes do Anexo XIII à este CONTRATO.

15. Integram, também, à concessão, todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que, atualmente, são utilizados na RODOVIA, cedidos pelo DNER à CONCESSIONÁRIA, conforme relação constante do Anexo III Apêndice 4 à este CONTRATO.

16. Os bens referidos nos itens anteriores são os relacionados no Anexo III Apêndice 4 deste CONTRATO.

Seção VI

Do Prazo da Concessão

17. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de transferência do controle da RODOVIA para a CONCESSIONÁRIA.

18. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Assunção de Riscos

19. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte deste CONTRATO.

Subseção II

Do Risco Geral de Trânsito

20. A CONCESSIONÁRIA assume, integralmente, o risco de trânsito inerente à exploração da RODOVIA, incluindo-se neste o risco de redução do volume de trânsito, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

Subseção III

Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

21. Constitui princípio fundamental que informa o regime jurídico da concessão o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

22. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o equilíbrio, em caráter permanente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, e as receitas da concessão, expresso no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ressalvado o disposto no item 20.

23. Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA pode importar na revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste CONTRATO.

Subseção IV
Do Início da Cobrança da TARIFA de Pedágio

24. A cobrança da tarifa de pedágio terá inicio após a conclusão e aprovação das obras e dos serviços denominados "Trabalhos Iniciais", conforme definido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

25. Imediatamente após a conclusão dos "Trabalhos Iniciais" a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação ao DNER para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópia dos projetos e de outros documentos das obras e serviços realizados.

26. Previamente à autorização para o inicio da cobrança do pedágio, o DNER realizará a vistoria final das obras e serviços de engenharia realizados, lavrando, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da apresentação da solicitação a que se refere o item anterior, o correspondente "Termo de Vistoria", a ser assinado, também, pelo representante da CONCESSIONÁRIA

27. No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Diretor Geral do DNER expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o inicio da cobrança do pedágio.

28. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de inicio da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões implantado.

Seção II
Do Serviço Adequado

29. Este CONTRATO pressupõe a prestação de serviço adequado, que a CONCESSIONÁRIA deve assegurar durante todo prazo de concessão.

30. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e para os fins previstos nesta seção fica desde logo estabelecido, que a RODOVIA, em todo o seu percurso deverá operar na hora de pico de tráfego, na pior das hipóteses, com nível de serviço "D", conforme definido no Highway Capacity Manual - Special Report 209 - 3^a edição de 1985, editado parcialmente pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias IPR/DNER, em 1992.

31. Para os fins previstos no item anterior, considera-se

a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA neste CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;

- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;
- d) conforto: a manutenção das pistas de rolamento, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários da RODOVIA;
- e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;
- f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez de trânsito, alcançada pelo correto gerenciamento dos sistemas referido na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos, inclusive nas praças de pedágio e nos pontos de pesagem;
- g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários da RODOVIA;
- h) generalidade universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
- i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da RODOVIA;
- j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários da RODOVIA, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

32. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

33. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica em prorrogação do prazo da concessão.

Seção III Da Qualidade das Obras e Serviços

34. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, anexo à este CONTRATO.

35. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 2 (dois) anos contados da data de publicação do extrato do CONTRATO de concessão no Diário Oficial da União, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

36. Para os efeitos de verificação do cumprimento do disposto no item anterior, o DNER acompanhará e controlará o processo de implantação e execução do sistema de gestão de qualidade ali referido.

37. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

Seção IV Do Sistema Tarifário Subseção I

Do Valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

38. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO é R\$ 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos), na data-base de 05 de maio de 1995.

39. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO é preservado pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO; sempre que forem atendidas as condições deste CONTRATO considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro.

40. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

41. Terão trânsito livre na RODOVIA e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DNER e da Polícia Rodoviária Federal,

assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DNER e pela CONCESSIONÁRIA.

42. É vedado ao DNER estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários da RODOVIA, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para resarcimento da CONCESSIONÁRIA.

43. A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

44. As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam à RODOVIA, que implicam em custos diferenciados de engenharia das vias.

45. A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

QUADRO DE TARIFAS

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhoneta e furgão	2	simples	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhoneta com semi-reboque	3	simples	3,00
4	caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhoneta com reboque	4	simples	4,00
6	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00
8	caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00
9	motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo "single" ou "supersingle" é equivalente à "dupla", para os fins da estrutura tarifária.

46. Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

47. A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários da RODOVIA corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO em cada uma das Categorias previstas no item 45 fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido no item 23 do Edital da Fase III da Concorrência da qual se originou este CONTRATO.

48. A tarifa efetiva será cobrada dos usuários da RODOVIA em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

Subseção II Do Reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

49. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1995, considerando-se, como data-base para reajuste a data da apresentação da proposta de tarifa.

50. Para os fins de reajuste de que trata esta Seção são adotadas as seguintes definições:

- a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à Categoria 1 do Quadro constante deste CONTRATO;
- b) valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor constante da PROPOSTA DE TARIFA da Licitante vencedora da concorrência;
- c) periodicidade: é o intervalo de tempo pactuado para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;
- d) índices de reajuste: são os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;
- e) índices iniciais: são os índices definidos na letra anterior, relativos ao mês da data-base fixada para efeito de reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;
- f) data-base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, a data da apresentação da proposta de tarifa;

g) parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

51. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.

52. Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.

53. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left[\frac{0,14(1ITi - IT0)}{IT0} + \frac{0,34(IPI - IPo)}{IPo} + \frac{0,32(1OAEi - OAEo)}{OAEo} + \frac{0,20(1CI - CCo)}{CCo} \right] + 1, \text{ onde:}$$

TBR - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

V - é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;

IT0 - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

ITi - é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IPo - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IPI - é o índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

OAEo - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

OAEi - é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

CCo - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

CI - é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

0,14, 0,34, 0,32 e 0,20 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um).

54. O cálculo do reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DNER para verificação de sua correção; o DNER terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar a correção do cálculo.

55. Aprovado, pela fiscalização, o cálculo, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste.

56. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 53 vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação da RODOVIA, exceituadas as obras de arte especiais. Este prazo está previsto para encerrar-se no 5º ano do CONTRATO, mas que, na vigência deste, deverá ser o prazo efetivamente ocorrido na execução dessas obras.

57 Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,14; 0,34; 0,32 e 0,20 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,20 (para Terraplanagem), 0,16 (para Pavimentação), 0,13 (para Obras de Artes Especiais) e 0,51 (para Serviços de Consultoria).

58. Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o DNER e a CONCESSIONÁRIA.

59. Caso não haja acordo, deve ser utilizado um índice geral de preços, por escolha do DNER.

60. Na hipótese de o cálculo dos índices referidos neste CONTRATO ser definitivamente encerrado, o DNER e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

61. Caso não haja acordo, a escolha dos índices poderá ser procedida mediante recurso ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto neste CONTRATO.

62. Sempre que forem constatadas, após a conclusão das obras de recuperação e adaptação da RODOVIA, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo efetivamente executados ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas ou de supressão de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

63. Caso não haja acordo, a adequação, ou não, dos parâmetros, será procedida por recurso ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais", previsto neste CONTRATO.

Subseção III

Da Revisão das Tarifas

64. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição

dos usuários da RODOVIA, expressa no valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do CONTRATO de concessão, nos seguintes casos:

- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que, forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das PROPOSTAS DE TARIFAS DE PEDÁGIO objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONCESSIONÁRIA,
- d) sempre que a CONCESSIONÁRIA promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o valor da verba indenizatória prevista no item 34 do Edital da Fase III, não seja atingido ou ultrapassado;
- e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de concessão, que comprovadamente altere os encargos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- f) quando a CONCESSIONÁRIA auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à concessão, nas condições estabelecidas no item 76
- g) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos na Subseção anterior, para mais ou para menos, conforme o caso, observados os preceitos legais pertinentes;

65. O processo de revisão da tarifa de pedágio terá inicio mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA ao Diretor Geral do DNER, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no item anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

66. O Diretor Geral do DNER terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o requerimento, a que alude o item anterior contados da data de sua apresentação.

67. Caso não haja decisão no prazo estabelecido, os autos serão, imediatamente, submetidos à deliberação do Conselho Administrativo do DNER, que poderá, ou não, aprovar o requerimento.

68. Se o requerimento não for aprovado, a revisão poderá ser submetida ao "Processo Amigável de Solução das Divergências Contratuais" previsto nos itens 185 a 205.

69. Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o Diretor Geral do DNER autorizará, imediatamente, que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

70. A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ter inicio, também, por ato de ofício do Diretor Geral do DNER

71. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO de concessão, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

72. A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, com a reposição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do CONTRATO de concessão, será, relativamente ao evento ou fato que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da concessão, isto é, não é admissível, em nenhuma hipótese, em relação ao evento ou fato assinalado rever-se parcialmente o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou, ainda, rever-se o valor da TARIFA por evento ou fato que já implicou em anterior revisão, com a consequente reposição, à época, do inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO de concessão.

73. Sempre que tenha havido lugar à revisão da TARIFA considerar-se-á ressabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

Subseção IV

Do Sistema de Cobrança

74. A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários da RODOVIA, devendo atender as condições estabelecidas no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

Seção V

Das Fontes de Receitas

75. A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá do recebimento da TARIFA de pedágio; todavia, em razão da peculiaridade do serviço a ser prestado, é

facultado à CONCESSIONÁRIA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de receita principal ou, ainda, explorar fontes de receitas provenientes de projetos associados.

76. A exploração dessas fontes de receita dependerá, em cada caso, da prévia aprovação, pelo DNER, de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômica-financeira a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que assegure a compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as cláusulas do correspondente CONTRATO de concessão, com o PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com as metas e objetivos da concessão e com a prestação de serviço adequado, nos termos definidos nos itens 29 a 31, bem assim proceda a análise do impacto da receita esperada sobre as demais receitas da CONCESSIONÁRIA.

77. A cada período de 12 (doze) meses, por ocasião da data do aniversário do CONTRATO de concessão, o DNER e a CONCESSIONÁRIA procederão a análise do impacto da receita obtida na relação que as partes pactuaram inicialmente, revendo o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, de modo a favorecer a sua modicidade.

78. Constituem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados quaisquer receitas da CONCESSIONÁRIA não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração da RODOVIA, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive as decorrentes de publicidade e multas por excesso de peso, neste último caso atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a CONCESSIONÁRIA emitirá o competente auto de infração, por funcionário especialmente credenciado pelo Diretor Geral do DNER;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) o DNER se responsabilizará pela emissão e pela cobrança da multa;
- d) o repasse dos valores das multas à CONCESSIONÁRIA será feito na forma estabelecida em ato do Diretor Geral do DNER.

Seção VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

79. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos e obrigações dos usuários da RODOVIA:

- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do DNER e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

- c) levar ao conhecimento do DNER e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes à execução da concessão;
- d) comunicar ao DNER os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração da RODOVIA;
- e) contribuir para a permanência das boas condições da RODOVIA e cumprir o código e os regulamentos de Trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e do DNER;
- g) receber do DNER e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos

Seção VII

Dos Direitos e das Obrigações do DNER

80. Incumbe ao DNER:

- a) fiscalizar, permanentemente, a exploração da RODOVIA;
- b) aplicar as penalidades contratuais;
- c) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;
- d) alterar este CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos previstos;
- e) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste CONTRATO e nas condições estabelecidas neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo CONTRATO;
- g) zelar pela boa qualidade do serviço;
- h) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes;
- i) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão;

- j) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários da RODOVIA para defesa de interesses relativos ao uso da mesma;
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;
- o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos;
- p) zelar pela prestação de serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste CONTRATO;
- q) assegurar a expansão de capacidade da RODOVIA, assim como da modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações vinculadas à RODOVIA, de modo a manter a continuidade da prestação dos serviços em nível adequado.

Seção VIII

Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

81. Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas, ao DNER e aos usuários, na forma e na periodicidade estabelecida neste CONTRATO, sobre a gestão das atividades vinculadas à concessão, compreendido, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação da RODOVIA;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização da concessão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DNER, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;

- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste **CONTRATO**;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem assim propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio da RODOVIA e ocupar, provisoriamente, sobrereditos imóveis, para a finalidade indicada;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) desenvolver projetos comerciais associados à concessão, nos termos previstos neste **CONTRATO**.
- j) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução da concessão

82. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez dos fluxos de tráfego na RODOVIA, em nível de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à CONCESSÃO com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações adotados pelo DNER para essa classe de RODOVIA, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade da RODOVIA, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste **CONTRATO**;
- e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio da RODOVIA, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos,
- f) submeter à aprovação do DNER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas da RODOVIA;
- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras na RODOVIA, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas da RODOVIA.

- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- l) aceitar todas as medidas tomadas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;
- n) manter, nas praças de pedágio, sistema inviolável de registro aprovado pelo DNER, de reclamações e sugestões do usuário ou queixas relativas à prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;
- o) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
- p) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o DNER exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
- q) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal de acordo com o estipulado pelo DNER;
- r) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo DNER e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;
- s) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- t) submeter à prévia aprovação do DNER a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão;

- ii) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DNER informado a esse respeito;
- v) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DNER, quando for o caso.

83. Incumbe à CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos.

84. As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o DNER.

Seção IX

Dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais

Subseção I

Dos Seguros

85. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à concessão, em condições aceitáveis pelo DNER.

86. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao DNER comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor, nas condições estabelecidas.

87. O DNER deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo DNER.

88. Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o DNER poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

89. O não-reembolso, em caráter imediato, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pelo DNER na forma prevista no item acima, autoriza a intervenção na concessão, pelo período necessário para assegurar o resarcimento.

90. A CONCESSIONÁRIA fez e manterá em vigor os seguintes seguros, conforme Apólice nº 7.089.009.9 Anexo VIII deste CONTRATO:

- a) Seguro de todos os Riscos de Construção ("Construction ALL Risks Insurance") + Seguro de Maquinaria e Equipamento de Obra ("Construction Plant and Equipment Insurance") no valor de R\$ 21.000.000,00;
- b) Seguro de Danos Patrimoniais ("Property Insurance") + Seguro de Quebra de Máquinas ("Machinery Breakdown Insurance") no valor de R\$ 12.000.000,00;
- c) Seguro de Lucros Cessantes ("Consequential Loss Insurance") no valor de R\$ 12.715.000,00;
- d) Seguro de Responsabilidade Civil ("Legal Liability Insurance") no valor de R\$ 4.000.000,00.

91. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais são idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

92. Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes estão de acordo com os previstos nos contratos de financiamento (ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercador segurador).

93. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à CONCESSIONÁRIA e ao DNER, imediatamente, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

94. A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao DNER, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

95. A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do DNER, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO.

Subseção II

Da Garantia de Cumprimento das Obrigações da CONCESSIONÁRIA

96. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de concessão, a CONCESSIONÁRIA presta, em favor do DNER, garantia no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

97. Qualquer modificação nos termos e condições da caução devem ser previamente aprovados pelo DNER.

98. O DNER recorrerá à caução na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não executar, total ou parcialmente, nos prazos devidos, as obras vinculadas à concessão e, ainda, sempre que a mesma não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas ou dos prêmios

dos seguros previstos neste CONTRATO e, também, nos casos de indenização devida ao DNER ou à UNIÃO, em decorrência da devolução de bens vinculados à concessão em desconformidade com as exigências estabelecidas, assim como nas demais hipóteses previstas neste CONTRATO.

99. Sempre que o DNER utilize a caução, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

100. O recurso à caução será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo DNER à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

101. O montante da caução será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nas mesmas datas e nos mesmos percentuais em que for alterada a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

102. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a caução será reforçada em 50% (cinquenta por cento) por ocasião do 20º (vigésimo) aniversário da concessão e assim permanecerá até a extinção da concessão.

103. A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Seção, nos exatos termos em que foram prestadas.

Seção X

Da Intervenção

104. O DNER poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis. A intervenção far-se-á por decreto do Presidente da República, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

105. Declarada a intervenção, o DNER, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

106. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a RODOVIA ser devolvida imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

107. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.

108. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a RODOVIA será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção XI

Dos Casos de Extinção da Concessão

109. Extingue-se a concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA.

110. Extinta a concessão revertem ao DNER todos os bens transferidos para a CONCESSIONÁRIA, os bens reversíveis e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais-trabalhistas, e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do CONTRATO.

111. Na extinção da concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo DNER, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

112. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DNER, de todos os bens transferidos para a CONCESSIONÁRIA, assim como de todos os bens reversíveis.

113. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, previstos nas letras "a" e "b" do item 109, o DNER, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista nos itens 114 e 115.

114. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à concessão.

115. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização prevista no item anterior.

116. A inexecução total ou parcial do CONTRATO de concessão acarretará, a critério do DNER, a declaração da caducidade da concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

117. A caducidade poderá ser declarada pelo DNER quando

- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
- c) a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do DNER no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- g) a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

118. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa

119. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicadas à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados no item 117, dando-se-lhe, em cada caso, um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

120. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Chefe do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo

121. A indenização de que trata o item acima, será devida na forma dos itens 113 e 114, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

122. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

- a) a execução das garantias contratuais, para resarcimento de eventuais prejuizos do DNER;
- b) retenção de eventuais créditos decorrentes do CONTRATO de concessão, até o limite dos prejuizos causados ao DNER ou à UNIÃO.

123 Declarada a caducidade, não resultará para o DNER, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

Seção XII

Das Expropriações e Imposições Administrativas

124. Cabe à CONCESSIONÁRIA, como entidade delegada do DNER, promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

125. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, correrão à conta da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na letra "g" do item 64 deste CONTRATO.

126. Compete à CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao DNER os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

127. O disposto no item anterior se aplica, também, à autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limitrofes à faixa de domínio da RODOVIA.

128. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos ao DNER, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

129. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste CONTRATO, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o terceiro indicado, fica sujeito à prévia aprovação do seu valor pelo DNER, contra a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado.

130. A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao DNER, trimestralmente, do andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos.

Seção XIII

Dos Bens que Integram a Concessão

131. A RODOVIA, compreendendo suas faixas marginais, edificações e terrenos destinados às atividades à ela vinculadas, integra a concessão e, portanto, pertence à UNIÃO, na qualidade de bem público de uso comum.

132. O Anexo IV deste CONTRATO e as "Plantas" disponíveis nas sedes dos Distritos Rodoviários Federais com jurisdição sobre o trecho objeto da concessão, contemplam relações descritivas e indicações dos bens móveis e imóveis vinculados à RODOVIA; esses bens serão integrados à concessão.

133. Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão a concessão, revertendo e incorporando-se ao domínio da União na extinção da concessão.

134. Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração da RODOVIA; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no item seguinte.

135. O DNER gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no item anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação.

136. Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, nas condições comunicadas ao DNER.

137. O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes.

138. O DNER poderá emitir declarações genéricas de não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

Seção XIV

Da Cessão de Bens do DNER para a CONCESSIONÁRIA

139. A relação dos bens móveis e imóveis que são cedidos e ficam sob depósito da CONCESSIONÁRIA consta do "TERMO" anexo neste CONTRATO.

140. Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA devem ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos ao DNER, se encontrem em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração.

141. Caso a devolução dos bens para o DNER não se verifique nas condições exigidas no item anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DNER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

Seção XV

Da Reversão dos Bens que Integram a Concessão

142. Ressalvado o disposto nos itens 128 a 138 deste CONTRATO revertem ao DNER, gratuita e automaticamente, na extinção da concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à concessão nos termos previstos neste CONTRATO.

143. Para os fins previstos no item anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem.

144. A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo DNER, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do DNER, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

145. Caso a reversão dos bens para o DNER não se processe nas condições indicadas nos itens 142 e 143, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DNER, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

146. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DNER ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DNER, a título de indenização ou a qualquer outro título.

Seção XVI

Dos Termos de Devolução e Reversão de Bens

147. Na extinção da concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se referem os itens 131 a 134, para os efeitos previstos nos itens 135 a 137, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou integrados à concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

148. O DNER reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas nos itens 141 e 146 deste CONTRATO.

Seção XVII

Da Cedência, Oneração e Alienação de Bens

149. É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

150. O disposto neste item não se aplica à alienação e oneração previstas no item 134, nem tampouco à garantia prevista no item 157 ou a emissão de debêntures de que trata o item 317, todos deste CONTRATO.

Seção XVIII

Da Subconcessão e da Transferência da Concessão

151. É admitida a subconcessão ou a transferência da concessão, desde que observado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8987, de 1995.

Seção XIX

Dos Contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros

152. Observado o disposto no item 75, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos associados.

153. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

154. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da concessão.

Seção XX

Do Regime Fiscal

155. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos tempos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da concessão.

Seção XXI

Dos Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

156. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à concessão.

157. Nos contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

158. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao DNER quaisquer exceções ou meio de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.

Seção XXII

Dos Deveres Gerais das Partes

159. As partes comprometem-se a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

160. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários da RODOVIA, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

161. Para os fins previstos no item anterior, a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante o DNER a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequada.

Seção XXIII

Do Exercício de Direitos

162. O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo deste CONTRATO, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

Seção XXIV

Das Responsabilidades da CONCESSIONÁRIA perante o DNER e Terceiros

163. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do DNER.

164. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO de concessão

165. A CONCESSIONÁRIA responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários e a terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao DNER qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

166. A fiscalização exercida pelo DNER não exclui ou atenua a responsabilidade citada no item precedente.

Seção XXV

Da Limitação de Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA

167. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pela restauração de danos ocorridos na RODOVIA ou de vícios ocultos ou de execução anteriores à data de celebração do CONTRATO de concessão, sendo tais danos ou vícios caracterizados como interferências imprevistas, para os fins previstos no item 64 (c) deste CONTRATO.

Seção XXVI

Da Guarda e Vigilância dos Bens Integrados à Concessão

168. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à concessão

169. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

Seção XXVII

Da Assistência aos Usuários

170. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários da RODOVIA, nomeadamente por intermédio de serviços de observação e socorro, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

171. Será indispensável a prévia e expressa anuência do DNER para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, especialmente se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio da RODOVIA.

Seção XXVIII

Das Reclamações e Sugestões dos Usuários

172. A CONCESSIONÁRIA obriga-se colocar à disposição dos usuários da RODOVIA, em locais a serem determinados pela fiscalização do DNER, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões dos usuários.

173. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente ao DNER um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

Seção XXIX

Da Obtenção de Licenças

174. Caberá à CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à concessão.

Seção XXX

Da Proteção Ambiental

175. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

176. A CONCESSIONÁRIA enviará ao DNER, semestralmente, um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração da RODOVIA;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

c) os impactos ambientais previstos e a subsequentes medidas de mitigação e compensação.

177. A periodicidade dos relatórios referidos no item anterior poderá ser alterada pelo DNER.

178. O DNER poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da concessão adote programas e implemente medidas de proteção e recuperação do meio-ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, observadas as disposições dos itens 256 a 261 deste CONTRATO.

Seção XXXI

Do Policiamento de Trânsito

179. O Policiamento de Trânsito na Rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal ou órgão, entidade ou corporação ao qual a UNIÃO atribuir esse encargo.

Seção XXXII

Da Fiscalização do Trânsito

180. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências.

Seção XXXIII

Das Instalações de Terceiros

181. Quando, no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem, na RODOVIA, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DNER e nas condições que forem autorizadas.

182. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão da RODOVIA.

183. A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias previamente aprovado pelo DNER.

184. Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste CONTRATO.

Seção XXXIV

Do Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais

Subseção I

Dos Princípios Gerais

185. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o DNER e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da concessão poderão ser resolvidos de acordo com o "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" de que trata esta Seção.

186. A submissão de qualquer questão ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" não exime o DNER e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO de concessão, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à concessão, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e intervenção do DNER.

187. O "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" terá inicio mediante comunicação remetida por uma parte à outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata a subseção seguinte, a qual atuará na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão que lhe seja formulada.

188. A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis corridos para produzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida à parte reclamante e à comissão de peritos.

189.¹ Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no item anterior.

190. Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar à outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

191. As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

192. As despesas com as custas do "Processo Antigável de Soluções das Divergências Contratuais" abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DNER e a CONCESSIONÁRIA acordarem outra forma de pagamento das aludidas despesas, bem como a utilização de recursos da verba de fiscalização prevista no item 294 deste CONTRATO para esta finalidade.

Subseção II

Das Comissões de Peritos

193. As partes podem constituir, na vigência do CONTRATO de concessão, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada à solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada à solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designada Comissão de Peritos

194. As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DNER ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a concessão e a legislação aplicável

195. As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

196. A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o DNER e a CONCESSIONÁRIA, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

197. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentada pelo DNER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que razoavelmente lhes seja fixado pelas partes

198. Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e à outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições, podendo ou não ser aceitos pelas partes.

Subseção III

Do Tribunal Arbitral

199. Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral.

200. É admitido, no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.

201 O compromisso arbitral não impede a desistência de qualquer das partes

202. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

203. O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

204. Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

205. O Tribunal emitirá seu parecer de acordo com o direito constituido; o parecer poderá ou não ser aceito pelas partes

Seção XXXV

Da Alteração do CONTRATO

206. Este **CONTRATO** pode ser alterado nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pelo DNER, para modificar o **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**;

II - por acordo:

a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;

b) quando necessária a modificação do valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO**, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e as receitas da concessão, objetivando a manutenção da inicial equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**.

207. No caso de supressão unilateral, pelo DNER, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo DNER, pelos custos de aquisição, devidamente comprovados.

208. Em havendo alteração unilateral deste CONTRATO, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, o DNER deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro.

209. Os reajustes do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

Seção XXXVI

Da Execução do CONTRATO

210. O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

Seção XXXVII

Da Inexecução e da Rescisão do CONTRATO

211. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo DNER, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por mútuo acordo entre as partes.

212. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

Seção XXXVIII

Das Causas Justificadoras da Inexecução

213. A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO de concessão.

214. Para os fins previstos no item anterior considera-se:

- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA obstáculo intransponível na

execução do **CONTRATO**, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a **CONCESSIONÁRIA** obstáculo irremovível no cumprimento do **CONTRATO**.

215. Perante a ocorrência de força maior ou caso fortuito as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste **CONTRATO**, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do mesmo se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro se revele excessivamente onerosa para o DNER, à rescisão do **CONTRATO** de concessão.

216. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a **CONCESSIONÁRIA** as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

a) a **CONCESSIONÁRIA** não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;

b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o **CONTRATO** de concessão, apenas na medida do excesso dos prejuizos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;

c) haverá lugar à rescisão do **CONTRATO** de concessão quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do **CONTRATO** de concessão seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do **CONTRATO** de concessão seja excessivamente onerosa para os usuários.

217. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior, ainda que os mesmos correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

a) guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química;

b) eventos previstos na documentação relativa à **RODOVIA**, cujo impacto exceda o previsto naquela documentação.

218. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao DNER a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Seção.

Seção XXXIX

Das Sanções Administrativas

219. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA sujeitará a CONCESSIONÁRIA à multa moratória, por dia de atraso.

220. A multa aludida no item anterior não impede que o DNER rescinda, unilateralmente, este CONTRATO, observados os procedimentos administrativos nele previstos, ou proceda a aplicação de outras sanções aqui previstas.

221. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições e cláusulas deste CONTRATO.

222. Para os fins de aplicação das multas previstas neste CONTRATO fica criada a URT - Unidade de Referência de Tarifa, com valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO vigente na data de recolhimento da multa moratória.

223. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços vinculados à concessão, conforme especificado nos Quadros 9A e 9B da Proposta de Tarifa, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste CONTRATO, inclusive os pertinentes à refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias no valor de 3 (três) URT's para os investimentos (Quadro 9A) e 4 (quatro) URT's para operação da RODOVIA e assistência ao usuário (Quadro 9B).

224. Serão aplicadas, também, multas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do Índice de Serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10 (dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos, quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA;

- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a 2 (duas) URT's, em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado; esta penalidade poderá ser aplicada também durante os "Trabalhos Iniciais", no caso de descumprimento dos encargos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a 1 (uma) URT por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o inicio dos serviços de reparo;
- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente a 3 (três) URT's, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

225. Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, o DNER poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URT's;
- III - rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

226. A sanção prevista no inciso III do item acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

227. A multa prevista no inciso II, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo Diretor Geral do DNER, segundo a gravidade da infração.

228. Para os efeitos previstos no item anterior o Diretor Geral do DNER poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixando o valor da multa e delegando a sua aplicação para os Chefes do 7º e 8º Distritos Rodoviários Federais, no âmbito de suas juridisções.

229. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido no item 238, o DNER utilizará a sanção prestada nos termos previstos neste CONTRATO.

Seção XL

Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

230. O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem inicio com a lavratura do auto de infração pela fiscalização do DNER.

231. Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

232. Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Diretor Geral do DNER devidamente instruídos, para decisão.

233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância.

235. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas combinadas, se as infrações não forem idênticas.

236. Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

237. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento, por meio de intimação.

238. Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

239. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste CONTRATO reverterão ao DNER.

240. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, e o seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas combinadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

Seção XLI

Dos Recursos

241. Dos atos do DNER decorrentes da execução deste **CONTRATO**, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste **CONTRATO**, cabe recurso.

242. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

243. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DNER, aplicando-se o disposto no item anterior.

244. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à **CONCESSIONÁRIA**, contra recibo.

Seção XLII

Da Invalidade Parcial do CONTRATO

245. Se alguma disposição deste **CONTRATO** vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

Seção XLIII

Do Programa de Exploração da RODOVIA

Subseção I

Das Disposições Gerais

246. As obras e serviços a serem executados pela **CONCESSIONÁRIA** são os especificados no **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, anexo à este **CONTRATO**.

247. Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do **PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA**, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.

248. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato da administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

249. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.

250. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

251. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras cominações, as modificações que permitam atender tais exigências.

252. Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custos nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

Subseção II

Dos Trabalhos Iniciais

253. O PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA contempla os "Trabalhos Iniciais" da concessão, definindo as condições e os prazos globais em que os mesmos devem ser executados.

254. Esses "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo a que, previamente à cobrança da TARIFA de pedágio, fossem executadas obras e prestados serviços de melhoria geral da RODOVIA, em benefício dos seus usuários.

255. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais", a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o projeto executivo de operação da RODOVIA.

Subseção III

Dos Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

256 Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DNER e a CONCESSIONÁRIA.

257. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos nos itens anteriores e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão na imediata revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

258. Sem prejuízo das disposições desta Seção, o DNER, durante o período da concessão, com o objetivo de não pressionar os valores das tarifas e preservar o equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO, poderá executar, total ou parcialmente, obras de ampliação da capacidade dos atuais acessos à RODOVIA.

259. Todavia, as obras mencionadas no item anterior também poderão ser objeto de negociação específica com a CONCESSIONÁRIA, para que a mesma assuma a construção total ou parcial ou, ainda, se for o caso, a manutenção e conservação, hipóteses nas quais serão revistos os valores das tarifas de pedágio, nas condições previstas neste CONTRATO.

260. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser submetidos previamente ao DNER, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários.

261. Ressalvado o disposto nos itens 259 e 260, a CONCESSIONÁRIA ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes às obras novas, observados os cronogramas e os encargos que forem ajustados com o DNER, conforme previsto na Subseção seguinte.

Subseção IV

Dos Cronogramas de Obras Novas

262. Os acréscimos ou supressões de obras ou serviços previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, assim como execução de novas obras ou de novos serviços deverão ser objeto de ajuste específico entre as partes, mediante troca de correspondências.

Seção XI.IV

Da Fiscalização da Concessão

263. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes deste CONTRATO serão exercidos pelo DNER.

264. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais" previsto nos itens 185 a 205 deste CONTRATO.

265. No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos e econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à concessão.

266. A fiscalização da concessão será exercida pelo DNER, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, especialmente os que se referem à execução das obras e serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação e melhoramento da RODOVIA, seus respectivos acessos e áreas de serviço.

267. A fiscalização da execução do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA compreenderá, inclusive, o controle por resultados, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PROGRAMA e nas normas técnicas aplicáveis.

268. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários, a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

269. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à fiscalização do DNER, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

270. Uma vez que o DNER não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA, até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolizado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

271. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item anterior, a fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.

272. A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DNER comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

273. A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização do DNER, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados na RODOVIA.

274. A fiscalização será feita diretamente pelo DNER, por intermédio de órgão específico integrante da sua estrutura, ou por meio de entidade conveniada.

275. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos neste Edital e no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e terá por finalidade garantir, em caráter permanente, a prestação de serviço adequado, assim como a correta manutenção, conservação e preservação da infra, meso e superestrutura da RODOVIA.

276. Os órgãos de fiscalização e controle do DNER terão sob sua responsabilidade, a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

277. Os órgãos de fiscalização e controle terão escritórios nas instalações do 7º e do 8º Distritos Rodoviários Federais.

278. Nos aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários, os órgãos de controle do DNER poderão contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Diretor Geral do DNER.

279. A Comissão Tripartite será composta de representantes do DNER, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Diretor Geral do DNER.

280. Os usuários da RODOVIA participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes de entidades mais diretamente interessada nos serviços prestados pela RODOVIA, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

281. O representante do DNER na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos deste CONTRATO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste CONTRATO; as decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser encaminhadas a seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes.

282. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em caráter permanente, no trecho da RODOVIA, um representante ou preposto, aceito pelo DNER, para representá-la na execução deste CONTRATO.

283. As obras e serviços executados deverão ser controlados periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos à supervisão por parte do órgão de fiscalização do DNER.

284. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras ou serviços pertinentes à concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pelo DNER.

285. O DNER rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste CONTRATO, com as condições do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com as normas técnicas para a execução de obras e serviços do DNER ou as normas técnicas da ABNT.

286. Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

287. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do DNER quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

288. Se o DNER não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo à CONCESSIONÁRIA realizá-los.

289. Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.

290. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação do DNER no âmbito de seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou, por intermédio de terceiro, correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

Seção XLV

Da Verba Anual de Fiscalização

291. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba anual em Reais, destinada a cobrir as despesas do DNER com a fiscalização da Concessão, essa verba anual de fiscalização, que integra o valor da TARIFA, é dividida em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos seguintes valores:

- a) durante o período da realização dos "Trabalhos Iniciais": R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) por mês;
- b) durante o período que irá da conclusão dos "Trabalhos Iniciais", com o inicio da cobrança do pedágio, até a conclusão das obras de recuperação com término estimado para o 5º ano da concessão: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês;
- c) desde a conclusão das obras de recuperação até a extinção da concessão. R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) por mês.

292. As importâncias referidas no item acima serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes dos valores das tarifas.

293. Os valores mensais correspondentes à verba de fiscalização devem ser depositados pela CONCESSIONÁRIA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, em conta bancária especial do DNER, a ser aberta no Banco do Brasil S.A. a partir do mês seguinte ao da entrega da RODOVIA à CONCESSIONÁRIA.

294. A verba de fiscalização será utilizada pelo DNER para:

- a) aquisição de materiais e equipamentos direta e exclusivamente vinculados às atividades de fiscalização da concessão;
- b) pagamento de despesas direta e exclusivamente vinculadas à fiscalização da concessão, inclusive quando contratadas com terceiros;
- c) apoio às atividades de fiscalização do trânsito na RODOVIA, mediante convênio a ser celebrado com a Polícia Rodoviária Federal;
- d) pagamento de despesas pertinentes ao "Processo Amigável de Soluções das Divergências Contratuais", de que tratam os itens e seguintes deste CONTRATO, se for o caso.

Seção XLVI

Do Recebimento das Obras e Serviços

295. As obras e serviços executados serão recebidos:

- a) provisoriamente, pelo responsável do DNER pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA;
- b) definitivamente, por COMISSÃO designada pelo Diretor Geral do DNER, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução

296. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstaciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

297. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Seção XLVII

Da Prestação de Contas e da Publicação das Demonstrações Financeiras

298. A CONCESSIONÁRIA deverá:

I - apresentar ao DNER, sem prejuízo de outros relatórios que venham a ser solicitados:

a) relatório mensal da execução física-financeira das obras pertinentes aos "Trabalhos Iniciais" e à "Recuperação" da RODOVIA, assim como das demais obras e serviços de engenharia previstos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, inclusive nos casos de acréscimo de obras;

b) relatório mensal técnico-operacional sobre as atividades da concessão, compreendendo, quando for o caso, o andamento dos processos amigáveis ou judiciais referentes a desapropriação, instituição de servidão administrativa ou imposição de limitação administrativa, inclusive de acesso à RODOVIA;

II - encaminhar ao DNER, trimestralmente, balancete contábil do trimestre;

III - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

299. A discriminação do conteúdo dos relatórios referidos nos incisos I e II do item anterior e a forma de apresentação dos mesmos serão estabelecidos em ato do Diretor Geral do DNER, a ser expedido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de formalização do CONTRATO de concessão.

Seção XLVIII

Dos Contratos da CONCESSIONÁRIA com Terceiros

300. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades incidentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implantação de projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

301. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o DNER.

302. A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

Seção XLIX

Da CONCESSIONÁRIA

303. O estatuto social da sociedade CONCESSIONÁRIA deverá contemplar, em caráter permanente, cláusula que submeta à prévia autorização do DNER qualquer modificação nas suas cláusulas.

304. A titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deve ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, exclusivamente pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, empresa líder do Consórcio vencedor da Concorrência da qual se originou este CONTRATO.

305. Entende-se por controle efetivo a titularidade da maioria do capital votante da CONCESSIONÁRIA, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir as atividades da mesma.

306. O capital inicial subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente, nesta data, a 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar na RODOVIA neste primeiro exercício financeiro do CONTRATO.

307. O capital social subscrito e integralizado da concessionária deverá corresponder, em 30 de abril de cada ano, a pelo menos 20% (vinte por cento) do total dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA nos anos anteriores, até a extinção da concessão.

308. Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro do CONTRATO de concessão coincidem com o ano civil.

309. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos na RODOVIA, conforme definido no Quadro 10 do volume I item II 4-a I, da PROPOSTA DE TARIFA, correspondente à Fase III da Licitação da RODOVIA.

310. Em 30 de abril de cada ano, o DNER efetuará a verificação do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.

311. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá as leis brasileiras em vigor.

312. A CONCESSIONÁRIA, deve manter estabelecido em seu estatuto social o percentual dos lucros líquidos a serem apurados na forma da lei vigente, no balanço anual ao final do exercício social.

313. A CONCESSIONÁRIA deve, outrossim, manter estabelecido, em seu estatuto, que a distribuição de dividendos ficará condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404/76, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.

314. Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, se houver, bem como o dividendo mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, somente serão distribuídos dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios societários, inclusive "pró-labore" aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da RODOVIA e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do CONTRATO de concessão, ainda que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

315. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao DNER, sempre que houver alteração, o Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas para efeito de verificação do cumprimento do controle previsto neste CONTRATO.

316. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA.

317. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, mediante prévia anuência do DNER quanto ao montante e modalidade da operação.

318. Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da mesma.

319. O DNER deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste CONTRATO.

320. A decisão do DNER quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no item anterior, será definitiva e inapelável.

321. O estatuto da CONCESSIONÁRIA deve manter em caráter permanente disposição que estabeleça que a mesma fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações, cujos prazos de amortização excedam o termo final da concessão.

322. O estatuto deve manter vigente durante todo o prazo da concessão disposição que preveja uma reserva específica de restituição de capital aos acionistas nos casos de extinção da concessão; tal reserva será constituída por um percentual sobre os lucros líquidos anuais da CONCESSIONÁRIA, bem como estatutariamente estabelecido o limite máximo da reserva.

323. No caso do item anterior, o estatuto social deverá estabelecer que esta reserva só poderá ser utilizada para aquela finalidade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Liberação das Áreas para Execução da Concessão

324. O inicio e o andamento dos trabalhos de modernização da RODOVIA não deverão ficar adstritos à liberação das áreas a serem eventualmente desapropriadas ou objeto de serviços administrativas, devendo a CONCESSIONÁRIA programá-los de modo a delas não depender.

Seção II

Cronogramas, Plano de Trabalho e Convênios

325. Antes de completar-se o 5º (quinto) aniversário da concessão deve ser apresentado novo cronograma de execução físico mensal para os 5 (cinco) anos seguintes e assim sucessivamente, até o final da concessão.

326. Além da apresentação dos cronogramas previstos no item anterior, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, também, planos de trabalho para a execução das obras e serviços pertinentes

a) Aos "Trabalhos Iniciais";

b) Aos demais trabalhos do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

327. Os convênios e as autorizações do DNER para a utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio da RODOVIA e respectivos acessos, permanecem em pleno vigor e não implicam em qualquer ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Seção III

Da Transferência do Controle da RODOVIA

328. No prazo de até cento e vinte dias contados da publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União, o DNER efetuará a transferência do controle da RODOVIA para a CONCESSIONÁRIA, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelo Diretor Geral do DNER.

329. A transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DNER e da CONCESSIONÁRIA em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada da RODOVIA.

330. Integrarão o "TERMO DE ENTREGA" da RODOVIA todos os projetos, especificações e descrições detalhadas de seus componentes, de maneira a permitir uma correta e completa definição do estado de conservação da via, dos equipamentos e das instalações objeto da concessão.

331. A contagem dos prazos para a execução de obras e serviços concedidos só se inicia após a transferência do controle da RODOVIA.

Seção IV

Da Contagem de Prazos

332. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

333. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente no DNER.

Seção V

Das Placas Indicativas do Empreendimento

334. A CONCESSIONÁRIA confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a concessão das obras e serviços pertinentes à RODOVIA, conforme modelo a ser proposto pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo DNER; essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em diversos locais ao longo da RODOVIA, e serão mantidas legíveis e em boas condições enquanto durar este CONTRATO.

Seção VI

Do Foro

335. É competente, para dirimir as questões relativas a este CONTRATO, o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

E, por assim estarem justas e acordadas, os representantes legais do DNER e da CONCESSIONÁRIA firmam este CONTRATO em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém 56 de folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à exceção da última que contém as suas assinaturas, perante as testemunhas abaixo nominadas e assinadas.

Brasília, Distrito Federal, em 31 de outubro de 1995.

Pelo DNER

RAJMUNDO TÁRCISO DELGADO
Diretor Geral

PEDRO ELIAS SOARES
Procurador Geral Substituto

Pela CONCESSIONÁRIA

EVANDRO CELSO BRITO SARUBBY
Diretor Presidente

RENATO ALVES VALE
Diretor de Obras

TESTEMUNHAS

LUCILIA MARIA MARTINS NASCIMENTO FRAZÃO
Advogada nº 4136 - OAB/MA

JOSE HENRIQUE COELHO SADOK DE SÁ
Engenheiro CREA nº 23.362/D-RJ